



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018181-18.2013.815.2001 - Capital
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Roberto Mizuki
APELADO : Gisele de Avila Soares Marques
ADVOGADO : Daniel Ramalho da Silva (OAB/PB 11.870)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS DO ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATRASO INJUSTIFICADO. EFEITOS PATRIMONIAIS RETROATIVOS DEVIDOS. TERMO INICIAL. DATA DO PEDIDO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACERTO NA ORIGEM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração.

Os efeitos patrimoniais advindos da progressão funcional retroagem à data do requerimento administrativo, no qual são verificados todos os requisitos legais para a concessão do benefício ao servidor.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** em face da Sentença que julgou procedente o pedido de pagamento dos retroativos referentes à diferença salarial das mudanças de classe decorrente da progressão funcional horizontal e vertical, requerido nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Gisele de Avila Soares Marques**.

Irresignado, apela o vencido, fls. 45/52, aduzindo ser ato discricionário da Administração o ato de promoção do servidor, bem ainda que “*refoge ao Poder Judiciário apreciar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, nos que tange ao momento de promoção, não podendo inclusive determinar o pagamento de valor referente ao cargo ao qual pretende a promoção do servidor, enquanto não deferido administrativamente o pleito*”.

Continua em sua narrativa, afirmando dispor a Administração do prazo de 30 dias para decidir processos administrativos, nos termos do art. 49 da LC 58/03, merecendo reforma a decisão recorrida no tocante ao termo inicial para contagem das progressões, porquanto deve ser excluído esse prazo garantido na legislação para ser prolatada a decisão administrativa.

Ao final, requereu a fixação dos honorários advocatícios com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e o provimento do recurso, a fim de julgar-se improcedente o pedido exordial.

Contrarrazões de fls. 55/59, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 66/68, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório e do reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença

publicada em cartório no dia **10/11/2014**, antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que “preliminarmente, afastado a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que **os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973**, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”

A hipótese é de fácil deslinde, não merecendo maiores digressões, notadamente em razão do tema já ter sido apreciado em inúmeros precedentes desta Corte, que tem posicionamento firme sobre a matéria.

A questão controvertida nos presentes autos, portanto, diz respeito tão somente quanto ao termo inicial para a produção dos efeitos da progressão funcional concedida administrativamente a servidor público ocupante de cargo de auditor fiscal de tributos do Estado.

A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. O artigo 105, por seu turno, dispõe que “*São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior*”.

Da análise do caderno processual, verifico que o requerimento administrativo foi protocolizado em 06/07/2012, fl. 15, e a publicação do seu deferimento se deu em

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

30/11/2012, fl. 17, tendo transcorrido quase 05 (cinco) meses para a implantação da progressão no contracheque da autora/recorrida.

Observe-se que, ao formular o requerimento, a autora/apelada já preenchia os requisitos legais para a obtenção da sua progressão, e essa situação resultou no acolhimento do pleito na esfera administrativa.

Assim sendo, os efeitos patrimoniais decorrentes do ato de concessão devem retroagir à data do pedido, não sendo razoável admitir que o servidor seja prejudicado por questões burocráticas da Administração Pública, uma vez que, naquele momento, já estavam preenchidos os requisitos legais para progressão almejada.

Vejam-se os inúmeros precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE JUSTIFICATIVA DO ATRASO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. - A Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto do Funcionalismo Público do Estado da Paraíba), no artigo 97, parágrafo único, prevê um prazo máximo de trinta dias para a decisão de processos administrativos de requerimento e pedido de reconsideração. Ainda na mesma norma, o artigo 105 dispõe que "São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior". - Ao analisar os critérios de razoabilidade, bem como o ordenamento jurídico aplicável, vislumbro que a duração do processo em muito excedeu o necessário, visto que não se tratava de requerimento envolvendo matéria de complexidade que justificasse o atraso.³

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO - ATRASO INJUSTIFICADO - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO -

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00149305520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-11-2016.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. "(...) Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo. - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048757920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 12-05-2015)." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.⁴

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AUDITOR FISCAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUERIMENTO FORMULADO PELO SERVIDOR. DEMORA NA ANÁLISE. PLEITO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATRASO INJUSTIFICADO. PAGAMENTO DO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. - Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de lentidão da administração na condução do processo. - "É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05876326220138150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DR. MARCOS COELHO SALLES - JUIZ CONVOCADO PARA SUBSTITUIR O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 19-02-2014) - O direito à razoável duração do processo é garantia fundamental e essencial à tutela jurisdicional, também aplicável no âmbito administrativo.⁵

Forte nessas considerações, entendo serem devidas as parcelas retroativas perseguidas pela autora/apelada, razão pela qual a sentença deve ser mantida nesse ponto.

4 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00436636520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 04-10-2016.

5 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00291578420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 02-08-2016.

Quanto ao ponto do recurso em que se insurge contra a verba honorária, igualmente, não merece acolhimento.

Com efeito, nos termos do §4º do art. 20 do CPC/1973, aplicável à espécie, não sendo condenatório o provimento judicial, ou sendo vencida a Fazenda Pública, hipótese dos autos, o valor dos honorários sucumbenciais deve ser fixado consoante apreciação equitativa do magistrado.

Desse modo, tendo-se por parâmetro as diretrizes do § 3º do referido dispositivo legal, considerando a natureza e a importância da causa, o tempo de tramitação processual, bem ainda o trabalho profissional exigido do advogado, entendo que o percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, revela-se pertinente e adequado.

Frente ao exposto, **nego seguimento ao recurso**, com base no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, por estar em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora